# Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé
UM GOVERNO PARA TODOS

Cambé, aos 13 de fevereiro de 2023.

EXMO.SR.
LEONILDO APARECIDO JULIÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº 227 / 23
Recebido em: 13 / 02 / 23 às 16:10
Protocolista Elaio

Mensagem do Projeto de Lei nº 02 /2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 02 /2023**, cuja súmula tem o seguinte teor: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ, e dá outras providências.

Solicitamos que o presente Projeto seja apreciado e votado em **regime de urgência**, conforme art. 41, da Lei Orgânica do Município de Cambé e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI N.º 02 /2023

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, destinado ao pagamento de créditos não tributários e créditos tributários do Município.

§1º Consideram-se créditos tributários para fins desta Lei:

I. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II. Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
III. Taxas decorrentes das Atividades do poder de policia do município;
IV. Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição ;
V. Contribuição de Melhoria;
VI. Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§2º Tratando-se de créditos já ajuizados, o ingresso no REFISCAMBÉ dependerá da comprovação da citação válida do Executado e do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes devidos sobre o valor atualizado do crédito objeto da execução ou, sendo o caso, com o comprovante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida especificamente no executivo fiscal relativo ao crédito a ser negociado.

§3º Caso não tenha havido a citação válida no processo executivo, para poder haver a adesão ao REFISCAMBÉ, deverá o Executado comparecer espontaneamente ao processo para o fim de suprir a citação ou comprovar o pagamento da integralidade das custas processuais.

§4º Com a quitação do débito, o Município peticionará ao juízo da execução fiscal para propor sua extinção, observado o disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.

§5º Eventuais constrições judiciais tais como bloqueios, penhoras e depósitos, em garantia ao juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para

pagamento do débito, permanecendo a constrição até a liquidação integral do crédito tributário ou não tributário e honorários advocatícios.

§6º O programa REFISCAMBÉ enquadra impostos, taxas, contribuições, toda espécie de créditos tributários e não tributários, atualizados monetariamente com os acréscimos de multas, além de juros de mora, inscritos em dívida ativa, sendo ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até o exercício anterior, podendo nele incluir os eventuais saldos de parcelamentos com as parcelas vencidas ou vincendas, cujos descontos definidos pela lei então vigente não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2º O ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela quitação do boleto da primeira parcela ou da parcela única do parcelamento.

§1º A suspensão da exigibilidade do crédito e, consequentemente de eventuais execuções fiscais já ajuizadas, dar-se-á somente após a confirmação da adesão ao REFISCAMBÉ que se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela.

§2º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela adesão do sujeito passivo através da assinatura do contrato de confissão de divida, assim atribuída a sua responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário ou não tributário.

§3º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ poderá ser formalizado com prazo para adesão fixado em até 02 (dois) meses entre o dia 03 de Abril de 2023 a 02 de Junho de 2023, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, através de decreto.

§4º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ implica o reconhecimento dos débitos tributários ou não tributários, no que couber, as custas e despesas processuais, assim como condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os respectivos autos judiciais nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados, no âmbito administrativo.

§5º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ao sujeito passivo, a aceitação plena e irretratável sobre todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos seus débitos tributários ou não tributários com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito

correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI do Código Civil.

§6º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos valores com o vencimento posterior à data de homologação sem prejuízo do disposto no art. 1º.

§7º Para pagamentos em cota única não haverá emissão do termo de adesão ao REFISCAMBÉ e a respectiva quitação serve como comprovante de adesão, dispensada a comprovação de parte legítima, sendo necessário apenas a identificação do requerente através de nome completo, número do CPF e apresentação de documento oficial com foto;

§8º O parcelamento nos termos desta lei, mesmo na hipótese do art. 3º, deverá ser realizado exclusivamente pelo Contribuinte, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado, que deverá firmar o termo de confissão de dívida. Havendo mais de um contribuinte, em razão da responsabilidade solidária, a adesão ao REFISCAMBÉ poderá se dar individualmente por qualquer dos devedores solidários independentemente da anuência dos demais.

§9º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá disponibilizar na internet opções de negociações para acordos firmados pela adesão ao REFISCAMBÉ.

§10. Quando da disponibilização de acordos on-line realizados pela internet, conforme estabelecido no paragrafo anterior, o Executivo Municipal expedirá regulamentação específica estabelecendo as condições e exigências necessárias.

Art. 3º O Município poderá firmar convênio, em comum acordo com o Poder Judiciário local, a fim de estabelecer períodos de mutirão para regularização de débitos fiscais dos Munícipes que tenham sido executados judicialmente e se encontrem em andamento.

Parágrafo único. A verificação em questão se dará *in loco*, quando dos acontecimentos dos mutirões, através de análise da documentação trazida pelos contribuintes, e será feita pelos servidores do Município e/ou das varas que estiverem realizando o trabalho conjuntamente.

Art. 4º O sujeito passivo, ao aderir o REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, deverá optar pela forma de pagamento dos débitos fiscais,

em até 36 parcelas, sobre os quais incidirá percentual correspondente de abatimento de juros de mora e multas moratórias, conforme tabela a seguir discriminada:

| PAGAMENTO | DESCONTO DE JUROS DE MORA E MULTAS MORATÓRIAS AOS ADERENTES EM MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS E AO REFISCAMBÉ |
|---|---|
| Em parcela única | 100% (cem por cento) |
| De 2 a 12 parcelas | 90% (noventa por cento) |
| De 13 a 24 parcelas | 70% (setenta por cento) |
| De 25 a 36 parcelas | 50% (cinquenta por cento) |

§1º Tratando-se de créditos já ajuizados, bem como saldo de parcelamentos que possuem quaisquer créditos ajuizados, a adesão ao REFISCAMBÉ deverá ter a primeira parcela no percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do valor total da divida a ser negociada já com os devidos descontos de juros de mora e multas previstos nesta lei. Excetua-se a essa regra os parcelamentos cujo os valores das parcelas excedam o percentual supracitado.

§2º O valor de cada parcela, tanto quando aderindo ao REFISCAMBÉ quanto no caso de participação nos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, não poderá ser inferior à R$60,00 (sessenta reais).

Art. 5º Na hipótese de remissão ou isenção parcial de tributos na forma da legislação tributária aplicável, o sujeito passivo poderá optar pelo desconto definido no artigo anterior.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data até o dia 10 (dez) do mês seguinte do pedido de ingresso no REFISCAMBÉ ou nos mutirões, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses seguintes a qualquer opção de pagamento de tributos nos termos dos arts. 2º, §2º e 3º desta lei, ressalvando que, na forma do art. 2º, §1º, enquanto não houve o pagamento da primeira parcela, não haverá a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º Caso a data de vencimento da parcela ocorra em dia que não haja expediente bancário, o seu vencimento prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.

§2º O pagamento de débitos tributários ou não tributários fora do prazo estabelecido implicará na cobrança de todos os acréscimos legais, assim como os que daí advirem.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFISCAMBÉ ou do mutirão de regularização de débitos fiscais ajuizados sem notificação prévia nos casos:

I. de inobservância a qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II. em que estiver em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III. de decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV. de cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFISCAMBÉ.

§1º A exclusão do sujeito passivo do REFISCAMBÉ ou dos mutirões, sob pena de perda a todos os benefícios desta Lei, acarretará a exigibilidade do saldo do montante da dívida, bem como o saldo residual de que tratam os acréscimos legais à época da ocorrência de seus respectivos fatos geradores e o retorno imediato dos débitos tributários ou não tributários para a dívida ativa.

§2º O REFISCAMBÉ e os mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados não configuram novação prevista no art. 360, I do Código Civil.

Art. 8º Na falta de adesão ao REFISCAMBÉ, ou no caso de inobservância desta Lei, fica ressalvado o direito de o Município propor, sem nenhuma restrição, as medidas judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos tributários ou não tributários ameaçados ao alcance do instituto da prescrição.

Art. 9º O contribuinte ou responsável tributário que aderir ao REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados deverá, impreterivelmente, fornecer as informações requeridas para atualização de dados cadastrais.

Art. 10. Na divulgação do REFISCAMBÉ, a repartição fazendária competente utilizará informações cadastrais, exceto as consideradas sigilosas para efeito de cobrança de tributos com as opções de pagamentos nos termos desta Lei.

Art. 11. O REFISCAMBÉ será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, atendidas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei, aplicando-se, no que

couber, a Lei Municipal nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com suas alterações posteriores, bem como as demais normas previstas na legislação tributária aplicável.

Art. 12. Os contratos de confissão de dívida e adesão ao REFISCAMBÉ que tiverem sido firmados na vigência de Programa de Recuperação Fiscal regido por lei anterior permanecem vigentes para todos os efeitos, nos termos da legislação vigente à época.

Art. 13. No uso de suas atribuições, faculta-se ao Poder Executivo, com fundamento no art. 14, §3º, II da Lei Complementar nº 101/2000, deixar de cobrar valores que sejam considerados irrisórios, ou seja, cujo valor do débito seja inferior ao custo da efetiva cobrança.

Art. 14. Sempre que houver, em procedimento de execução por parte do Município, resquícios de cobrança que, assomados, não condensem a quantia de R$100,00 (cem reais), poderá o Município, através do advogado responsável pela ação, mediante juízo de conveniência e oportunidade, optar pela desistência da cobrança destes valores, a fim de proceder-se com a extinção do processo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 13 de fevereiro de 2.023.

Conrado Angelo Scheller
**Prefeito Municipal**

Cambé, aos 13 de fevereiro de 2023

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Encaminhamos à apreciação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ, e dá outras providências pelas razões expostas a seguir.

Almejando disponibilizar oportunidade aos contribuintes de sanar ou regularizarem suas dividas junto ao fisco municipal, visto que muitas vezes a diminuição do poder aquisitivo, a situação econômica do país e demais fatores que interferem na composição socioeconômica do individuo levam as pessoas a impossibilidade de cumprir com suas obrigações tributárias por determinado período, bem como com o intuito de reduzir o montante de divida ativa de créditos tributários existentes junto a Fazenda Pública de Cambé, objetivando assim um incremento na arrecadação municipal e consequente equilíbrio nas movimentações financeiras do Município, é que apresentamos a esta respeitosa casa o presente projeto de lei.

A presente proposta se justifica visto que busca precipuamente atingir o interesse coletivo, aspecto esse basilar da administração pública, uma vez que ao disponibilizar ao contribuinte opções de regularização da divida ativa através de descontos sobre multas moratórias e juros, culminará no aumento da receita pública, atingindo assim, através da ferramenta do Refis, uma obrigação do gestor publico que é a busca pelo equilíbrio das contas públicas e consequentemente a possibilidade de investimentos nos diversos setores do Município.

Os programas de recuperação fiscal vigentes em anos anteriores demonstraram ser um método justo, válido e eficaz de redução da tensão entre o contribuinte e o Fisco Municipal, criando condições favoráveis para que o contribuinte possa quitar suas obrigações, possibilitando, deste modo, um aumento da receita para os cofres públicos, beneficiando as finanças do Município.

Importante salientar que ações do Executivo e do legislativo nos últimos anos levaram a uma modernização da legislação tributária municipal, possibilitando uma maior justiça tributária e corrigindo distorções principalmente no quesito de multas e juros sobre os créditos tributários inadimplentes, com isso possibilitou ao gestor tributário ações estratégicas de políticas tributárias, inclusive podendo apresentar proposta de Programa de Financiamento Fiscal dentro de períodos planejados em consonância com a necessidade da população, conforme motivos supracitados, bem como período fiscal em que as receitas municipais necessitam de um incremento financeiro, sendo assim a aprovação por essa r. casa legislativa do projeto de lei em tela, estabelecendo os meses de Abril e Maio para a adesão ao REFISCAMBE contribuirá de forma satisfatória com os anseios da comunidade e também com o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Fazenda para recuperação da divida ativa, organização administrativa e consequentemente contribuição para o equilibrio financeiro do Município.

O presente projeto de lei cumpre de forma integral com a legislação federal, nota-se tal atenção a norma jurídica ao não vislumbrar a aplicação de descontos sobre as correções monetárias instituídas pelas legislações vigentes que abrangem os valores originais do tributo, a não concessão da aplicação de descontos junto as correções anuais se dá pelo motivo de que a característica das mesmas é expressamente tributária, e objetiva manter assim o valor real do tributo, não ferindo assim o contido no art. 175 e 180 do Código Tributário Nacional, além de manter a justiça tributária para com aqueles que realizaram o pagamento de seus tributos em tempo oportuno, somado a isso tal beneficio está contemplado nas leis orçamentárias municipais, o que é critério necessário para cumprimento do contido na lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro ponto presente no texto desta proposta legislativa e que moderniza a legislação no quesito reparcelamentos, é a determinação de que dividas já ajuizadas tenham uma parcela inicial que represente no mínimo 15% (quinze por cento) do valor a ser parcelado já com os devidos descontos de juros de mora e multas previstos no testo da lei, tal característica visa atingir pontos benéficos tanto para o contribuinte quanto para a gestão fazendaria, a aquele contribui para um maior planejamento

financeiro, incentivando que a divida existente tenha um fim mais breve e que não haja acumulações de dividas em reparcelamentos constantes o que ocasionam por vezes uma massa de valores de difícil resolução. Já a este ocasionará maior possibilidade de organização administrativa e controle dos créditos tributários ajuizados e que estão em trâmite junto ao judiciário para que os mesmos tenham sua devida destinação e extinção em tempo adequado ao interesse da coletividade.

Consta ainda no texto sugerido a possibilidade de se realizarem mutirões de renegociação de dívidas fiscais dos Munícipes mais necessitados, o que certamente ajuda a população a superar a crise financeira, tal medida já fora outrora realizada em parceria entre o judiciário e o Executivo Municipal e apresentaram relevantes resultados para a população, para o Município e para o judiciário.

Por estas razões, encaminhamos o presente projeto de Lei para apreciação, discussão e votação dos nobres Vereadores, e por se tratar de matéria necessária para que se incremente a arrecadação municipal, solicitamos que o referido Projeto seja apreciado em **regime de urgência**, nos moldes do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
**Prefeito Municipal**

# IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Visando atender o disposto no Artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal onde dispõe que:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Segue o presente estudo de impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei que propõe Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cambé – REFISCAMBE.

O orçamento de 2023 e exercício subsequente contem previsão para concretização do Programas de Recuperação Fiscal diretamente na rubrica de Multas e Juros conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 3.106 de 13 de julho de 2022, tal previsão encontra-se no Anexo de Metas Fiscais - AMF - Demonstrativo 7 (LFR, art. 4º, § 2º, inciso V) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - item 5 – Multas e Juros – Refis Cambé, atendendo assim o disposto no Art. 14, I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não caracterizando assim impacto orçamentário negativo.

No tocante ao impacto financeiro que os descontos propostos no REFISCAMBE ocasionará, atendendo a disposição legal que estabelece em caso de renúncia de receita a necessidade de definir parâmetros de recomposição da mesma, baseando-se na composição da Divida Ativa tributária contida nos demonstrativos contábeis em 31 de dezembro de 2022, pretende-se com implantação do novo REFISCAMBÉ alcançar junto a rubrica de Receita da Divida Ativa Tributária uma arrecadação no exercício de 2023 de 21,82% (vinte e um inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) do montante

auferido da composição da divida ativa, ou seja, o valor de R$ 7.761.097,00 (sete milhões, setecentos e sessenta e um mil e noventa e sete Reais). Diante das condições estabelecidas no Projeto de Lei em questão, onde os descontos de juros de mora e multas moratórias concedidos através de sua aprovação serão de 50% (cinquenta por cento) para parcelamentos de 25 a 36 parcelas, 70% (setenta por cento) para 13 a 24 parcelas, de 90% (noventa por cento) de 02 a 12 parcelas e 100% (cem por cento) para quitação total do débito em parcela única, estima-se que para o exercício de 2.023 os descontos aplicados na rubrica de Multas e Juros advindos de negociações propiciadas pelo Programa de Recuperação Fiscal de Cambé que serão levantados no decorrer das negociações, não alcançarão o valor previsto de arrecadação com a recuperação da divida ativa obtida no exercício, onde a previsão para o valor de descontos a serem concedidos através deste, já expressa na Lei 3.106/2022, poderia alcançar o total de R$ 3.223.806,07 (Três milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e seis reais e sete centavos), ou seja, as receitas arrecadadas com o REFISCAMBÉ no período proposto pelo projeto de lei apresentado superam o valor de descontos concedidos em Multas e Juros, diante o exposto fica caracterizado que a previsão de arrecadação de dívida ativa através do novo Programa de Recuperação Fiscal prevê que não haverá impacto financeiro negativo.

Frente aos dados apresentados, bem como as previsões auferidas e dispostas acima, conclui-se que a implantação do REFISCAMBÉ não causará impacto financeiro negativo a esta municipalidade, uma vez que a arrecadação de divida ativa obtida através do mesmo irá suprir os descontos concedidos no mesmo período. Assim como não ocorrerá impacto orçamentário negativo, pois tal renúncia orçamentária já encontra-se estimada na Lei de Diretrizes Orçamentarias 3.106/2022 que rege as diretrizes do orçamento do ano de 2023 e exercício subsequente.

Atenciosamente,

Gabriel Candido
Secretário Municipal de Fazenda